SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108073 - SC (2026/0249754-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GERSON RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADA SUSPEITA. ABORDAGEM PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteia o reconhecimento de nulidade da busca pessoal, com concessão da ordem para absolvição, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Policiais militares, a partir de denúncia anônima especificada sobre suspeitos atuando em ponto previamente conhecido de tráfico (bar Matrix), realizaram abordagem do Agravante; após campana, visualizaram deslocamento até árvore e manuseio de objeto ocultado, procedendo à nova abordagem, com apreensão de 28 pedras de crack (massa bruta de 6,32 g) e R$ 140,00 em dinheiro fracionado, confirmados por laudo pericial e depoimentos policiais colhidos sob o contraditório.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias extraíram destinação mercantil do entorpecente a partir da quantidade, acondicionamento em 28 invólucros, local dos fatos,

Documento eletrônico VDA60940740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b3b8db5-1212-40bb-8156-725fb43824bf

dinheiro fracionado e modo de ocultação; a decisão agravada manteve a validade da abordagem pessoal e rejeitou a desclassificação.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a atuação policial, baseada em denúncia anônima especificada, monitoramento e conduta concreta de ocultação e recuperação de entorpecente, configurou fundadas suspeitas aptas a justificar a abordagem pessoal e a validade das provas; e (ii) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus e do agravo regimental, proceder à desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, à vista da quantidade de droga e dinheiro apreendidos, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A abordagem pessoal foi legitimada por fundadas suspeitas decorrentes de encadeamento fático: denúncia anônima especificada, diligência de monitoramento e visualização de conduta concreta de ocultação e posterior recuperação de entorpecente, em contexto de crime permanente.

6. Não há nulidade da busca pessoal, pois a atuação policial não se limitou à presença em local reputado como ponto de venda de drogas, mas se apoiou em elementos objetivos corroborados por laudo pericial e depoimentos colhidos sob o contraditório.

7. A desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas é inviável, uma vez que as instâncias ordinárias apontaram a destinação mercantil com base na quantidade e forma de acondicionamento (28 invólucros individualizados), no local dos fatos, no dinheiro fracionado e no modo de ocultação, sendo a versão defensiva isolada e contraditória.

8. A via do habeas corpus e do agravo regimental não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar a dinâmica do flagrante ou os elementos de convicção produzidos na origem; inexistem argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 28

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 874.205/SP, Quinta Turma, j. 06/02/2024; STF, HC 230232 AgR, Segunda Turma, j. 02/10/2023; STJ, AgRg no HC 750.295/RS, Sexta Turma, j. 11/12/2023; STJ, AgRg no HC 708.314/GO, Quinta Turma, j. 17/10/2022; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, j. 17/03/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 30/03/2023.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60940740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b3b8db5-1212-40bb-8156-725fb43824bf

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b3b8db5-1212-40bb-8156-725fb43824bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108073 - SC (2026/0249754-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GERSON RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADA SUSPEITA. ABORDAGEM PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteia o reconhecimento de nulidade da busca pessoal, com concessão da ordem para absolvição, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Policiais militares, a partir de denúncia anônima especificada sobre suspeitos atuando em ponto previamente conhecido de tráfico (bar Matrix), realizaram abordagem do Agravante; após campana, visualizaram deslocamento até árvore e manuseio de objeto ocultado, procedendo à nova abordagem, com apreensão de 28 pedras de crack (massa bruta de 6,32 g) e R$ 140,00 em dinheiro fracionado, confirmados por laudo pericial e depoimentos policiais colhidos sob o contraditório.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias extraíram destinação mercantil do entorpecente a partir da quantidade, acondicionamento em 28 invólucros, local dos fatos, dinheiro fracionado e modo de ocultação; a decisão agravada manteve a validade da abordagem pessoal e rejeitou a desclassificação.

Documento eletrônico VDA60316254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: fd6b17a5-d85b-42fb-ac07-13eec035af9f

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a atuação policial, baseada em denúncia anônima especificada, monitoramento e conduta concreta de ocultação e recuperação de entorpecente, configurou fundadas suspeitas aptas a justificar a abordagem pessoal e a validade das provas; e (ii) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus e do agravo regimental, proceder à desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, à vista da quantidade de droga e dinheiro apreendidos, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A abordagem pessoal foi legitimada por fundadas suspeitas decorrentes de encadeamento fático: denúncia anônima especificada, diligência de monitoramento e visualização de conduta concreta de ocultação e posterior recuperação de entorpecente, em contexto de crime permanente.

6. Não há nulidade da busca pessoal, pois a atuação policial não se limitou à presença em local reputado como ponto de venda de drogas, mas se apoiou em elementos objetivos corroborados por laudo pericial e depoimentos colhidos sob o contraditório.

7. A desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas é inviável, uma vez que as instâncias ordinárias apontaram a destinação mercantil com base na quantidade e forma de acondicionamento (28 invólucros individualizados), no local dos fatos, no dinheiro fracionado e no modo de ocultação, sendo a versão defensiva isolada e contraditória.

8. A via do habeas corpus e do agravo regimental não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar a dinâmica do flagrante ou os elementos de convicção produzidos na origem; inexistem argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 28

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 874.205/SP, Quinta Turma, j. 06/02/2024; STF, HC 230232 AgR, Segunda Turma, j. 02/10/2023; STJ, AgRg no HC 750.295/RS, Sexta Turma, j. 11/12/2023; STJ, AgRg no HC 708.314/GO, Quinta Turma, j. 17/10/2022; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, j. 17/03/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 30/03/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60316254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: fd6b17a5-d85b-42fb-ac07-13eec035af9f

Trata-se de agravo regimental interposto por GERSON RODRIGUES ROCHA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, acostada às fls. 423-430, na qual foi indeferido liminarmente o presente habeas corpus.

Neste regimental, a Defesa reitera, inicialmente, os argumentos sustentados na inicial da impetração, ou seja, de nulidade das provas oriundas do flagrante em razão de a busca pessoal ter sido realizada sem fundadas suspeitas, sendo ilícitas as provas dela derivadas. Aduz que a denúncia anônima não indicou nominalmente o paciente, que a primeira abordagem resultou negativa e que a campana subsequente, apoiada no genérico conhecimento do modus operandi da região, configurou verdadeira fishing expedition, não se admitindo a convalidação retroativa da diligência pelo resultado da apreensão.

No mais, sustenta que o pleito de desclassificação da conduta para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda reexame fático-probatório, mas simples aferição do standard probatório exigido para a condenação por tráfico, ao argumento de serem ínfimas a quantidade de droga apreendida (6,32 g de crack) e a quantia em espécie (R$ 140,00), ausentes petrechos típicos da mercancia e não tendo a perícia no aparelho celular revelado qualquer elemento indicativo de traficância.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

O Ministério Público estadual apresentou contrarrazões às fls. 452-456.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem no presente habeas corpus para reconhecer a nulidade apontada, com a consequente absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada. Ademais, não obstante já ter ocorrido a concessão da ordem em outros casos, certamente a análise da questão ora em destaque é bastante

Documento eletrônico VDA60316254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: fd6b17a5-d85b-42fb-ac07-13eec035af9f

casuística e comporta diversa conclusão para cada premissa fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, extrai-se da fundamentação exposta pela origem que os policiais militares atuaram a partir de denúncia anônima que descrevia os suspeitos e indicava local previamente conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes (bar Matrix), tendo procedido à abordagem do agravante e, ainda que nada de ilícito tenha sido naquele momento encontrado, permanecido em campana nas imediações, ocasião em que o visualizaram deslocar-se até uma árvore e manusear objeto ali ocultado. Realizada nova abordagem, foram apreendidas 28 (vinte e oito) pedras de crack, com massa bruta de 6,32 g, além da quantia de R$ 140,00 (cento e quarenta reais) em dinheiro fracionado, tudo confirmado por laudo pericial e pelos depoimentos dos policiais militares colhidos sob o crivo do contraditório (fls. 425-428).

Dessarte, diante da dinâmica dos fatos apresentados, verifica-se que, conforme consignou a Corte a quo, a atuação policial restou lastreada em fundadas suspeitas da suposta ocorrência do crime permanente cometido pelo agravante, aptas ao embasamento da abordagem pessoal, não se tratando, portanto, do isolado fato de encontrar-se o paciente em local reputado como ponto de venda de drogas, mas de encadeamento fático composto por denúncia anônima especificada, diligência prévia de monitoramento e conduta concreta de ocultação e posterior recuperação do entorpecente.

Igualmente não prospera a pretensão desclassificatória. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas, extraíram a destinação mercantil do entorpecente da quantidade e da forma de acondicionamento da droga — 28 invólucros individualizados —, do local dos fatos, do dinheiro fracionado e do próprio modo de ocultação da substância, ressaltando, ainda, que a versão exculpatória do paciente se alterou entre as fases inquisitiva e judicial e restou isolada no conjunto probatório. Rever tal conclusão, para acolher a tese de porte para consumo próprio, não se limitaria à aferição do standard probatório, como sustenta a Defesa, mas exigiria nova valoração dos elementos de convicção produzidos na origem.

Além disso, insta salientar uma vez mais que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante. Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO

Documento eletrônico VDA60316254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: fd6b17a5-d85b-42fb-ac07-13eec035af9f

CRIMINAL. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA MEDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente, que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.

5. Ademais, verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DISPENSA DE DROGAS NA POSSE DO ACUSADO QUANDO AVISTADO PELOS POLICIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA NOVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

3. “Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento

Documento eletrônico VDA60316254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: fd6b17a5-d85b-42fb-ac07-13eec035af9f

fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus" (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

4. Incabível a análise da questão do reconhecimento do tráfico privilegiado por se tratar de matéria estranha à inicial, constituindo indevida inovação recursal trazida apenas nas contrarrazões ao agravo regimental, de modo que dela não se deve conhecer.

5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e denegar o habeas corpus.

(AgRg no HC n. 750.295/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60316254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: fd6b17a5-d85b-42fb-ac07-13eec035af9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.073 / SC

Número Registro: 2026/0249754-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50026606520248240075 50186373420238240075

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GERSON RODRIGUES ROCHA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GERSON RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60932945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 764f9a5c-72e9-4978-affb-7eebdbd59cf8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 764f9a5c-72e9-4978-affb-7eebdbd59cf8